

TC 033.624/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20).

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Declaração da revelia do responsável, ausência de boa-fé objetiva, julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ciência.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em face da impugnação parcial das despesas referente à execução dos recursos do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (exercício 2010) – PNATE/2010**, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2010, e tendo o prazo para prestação de contas se encerrado em 15/04/2011 (peça 18; p. 1).

2. A TCE foi instaurada em razão da impugnação total das despesas em razão da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do **PNATE/2010**.

3. Por outro lado, o **PNATE/2010** teve por objeto a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, conforme se depreende do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 25; p. 1).

HISTÓRICO

4. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 27), a qual concluiu pela realização da citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 28 e 29), tendo sido a citação do responsável autorizada pelo Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler (peça 30). Por seu turno, a aludida citação do responsável foi levada a cabo por meio do Ofício 2159/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 23), em 14/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32).

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do **PNATE/2010**, e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do aludido programa, conforme especificado a seguir:

5.1. Irregularidade: Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do **PNATE/2010**, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa;

5.2. Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2010**, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa;

5.3. Evidências: Informação nº 985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 1-2), Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça 08), Informação nº 81/2014 – DIATA/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC (peça 9; p. 7), Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 9-12) e Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18);

5.4. Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3);

5.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 31/03/2010 | 6.997,11 |
| 01/05/2010 | 614,13 |
| 03/05/2010 | 17.978,73 |
| 31/05/2010 | 18.592,86 |
| 01/07/2010 | 18.592,86 |
| 30/07/2010 | 18.592,86 |
| 31/08/2010 | 18.592,86 |
| 30/09/2010 | 18.592,86 |
| 29/10/2010 | 14.708,48 |
| 12/11/2010 | 3.884,38 |
| 07/12/2010 | 18.593,10 |

6. Entretanto, em que pese a citação ter sido efetuada em forma válida, conforme atestam as peças 31 e 32 dos autos, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que o mesmo apresentasse as suas alegações de defesa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Juazeirinho/PB. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU

76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 (peça 4), e o responsável foi notificado em 2012, 2014 e 2015 acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2, 3-4, 7-20 e 21-22), os quais foram recebidos conforme AR's constantes da peça 11 (pp. 1, 2, 4 e 5).

9. Também se verifica que o valor original do débito é igual a **R\$ 155.740,23** (peça 9; pp. 9-12), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável Bevilacqua Matias Maracajá por meio do Ofício 2159/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 23), em 14/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

13. Por sua vez, o responsável Bevilacqua Matias Maracajá, apesar de ter recebido o expediente citatório (peça 31), conforme atesta o AR respectivo (peça 32), permaneceu silente, restando efetivamente configurada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

14. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao Município de Juazeirinho/PB. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, conforme detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

15. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

16. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao **PNATE/2010**.

17. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

18. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *“diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.”* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

19. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

20. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

21. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

22. Nesse diapasão, como restou caracterizada a impugnação parcial das despesas executadas à conta do **PNATE/2010**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

23. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Bevilacqua Matias Maracajá a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar ao responsável Bevilacqua Matias Maracajá a multa prevista no artigo 57 da Lei

8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o responsável Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNATE/2010**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:

b.1) Irregularidade: Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa;

b.2) Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2010, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa;

b.3) Evidências: Informação nº 985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 1-2), Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça 08), Informação nº 81/2014 – DIATA/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC (peça 9; p. 7), Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 9-12) e Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18);

b.4) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3).

c) Condenar o responsável Bevilacqua Matias Maracajá ao pagamento das quantias a

seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 31/03/2010 | 6.997,11 |
| 01/05/2010 | 614,13 |
| 03/05/2010 | 17.978,73 |
| 31/05/2010 | 18.592,86 |
| 01/07/2010 | 18.592,86 |
| 30/07/2010 | 18.592,86 |
| 31/08/2010 | 18.592,86 |
| 30/09/2010 | 18.592,86 |
| 29/10/2010 | 14.708,48 |
| 12/11/2010 | 3.884,38 |
| 07/12/2010 | 18.593,10 |

d) Aplicar ao responsável Bevilacqua Matias Maracajá a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) Ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá;

g.2) Ao FNDE;

g.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g.4) Ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 26 de fevereiro de 2019.



(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1